

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 18/07/2023 17:43:38.390 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1307/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2022, dispõe sobre o prazo máximo para que a concessionária e a permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizem a conexão das instalações das unidades consumidoras ao sistema de distribuição.

O art. 1º do projeto prevê que o prazo para a referida instalação é de 10 (dez) dias se for solicitada pelo consumidor comum, podendo ser prorrogada pelo dobro do tempo no caso de unidades hospitalares e demais estabelecimentos de saúde. O art. 2º da proposição define que a multa pelo não cumprimento do prazo será de multa correspondente a até 1% (um por cento) da receita operacional líquida da empresa.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposta argumenta que as normas e ação fiscalizadora da Agência Nacional de Energia Elétrica não têm sido suficientes para garantir que o cidadão tenha a sua



ligação de energia feita em prazo razoável pela empresa concessionária. Dessa forma, propõe a previsão legal de prazo máximo para a realização da referida ligação, sob pena de multa da empresa no valor de até 1% (um por cento) da sua receita operacional líquida.

De fato, as concessionárias nem sempre agem com a celeridade necessária para efetuar os pedidos de ligação de energia das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição, prejudicando enormemente muitos consumidores. Há casos registrados em jurisprudência de ligações que demoram meses ou até mesmo anos para serem concluídas pela empresa concessionária.

Ora, tratando-se de serviço essencial, é preciso garantir que os pedidos de ligação sejam atendidos de forma prioritária e rápida. A privação injustificada de energia elétrica impede os cidadãos de exercerem tarefas elementares da vida cotidiana, além de possivelmente gerar prejuízos com relação ao exercício de atividade profissional.

Por isso, somos favoráveis à proposta em análise, considerando a sua importância para o consumidor. Infelizmente, diante do reiterado descaso das empresas concessionárias quanto à realização das ligações de energia elétrica em prazo razoável, cabe a esta Casa Legislativa, representante do povo brasileiro, a criação de obrigação legal, a fim de garantir que os consumidores tenham seu direito aos serviços essenciais provido com dignidade.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

